



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001560/2005-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.556 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente SENADOR ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO DE PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

A irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE. DOCUMENTOS SOBRE OS QUAIS SE BASEARAM A AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não há nulidade do lançamento fiscal quando não se comprova o desconhecimento dos documentos que embasaram a autuação. Também não há que se falar em cerceamento de defesa antes da instauração da fase litigiosa com a impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente, não havendo que se falar em isenção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se as mesmas razões de decidir à CSLL, ao PIS e à COFINS em razão de os lançamentos referentes a esses tributos serem reflexos do principal à título de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou procedente em parte lançamento de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a tributos reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.), apurados no ano-calendário de 2000.

A infração apurada, omissão de receitas com base em depósitos bancários não contabilizados (arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96; art. 528 do RIR/99), foi assim descrita no auto de infração:

001 - Depósitos bancários não Contabilizados

Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto à instituições financeiras, em que o contribuinte, **regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**, conforme expandido no termo de verificação e constatação fiscal.

Consta do Termo de Verificação Fiscal o seguinte histórico:

Intimada em 17 de janeiro de 2005 a apresentar livros e documentos, inclusive extratos bancários do Banco Bradesco e Santander Meridional, **atendeu parcialmente à intimação, deixando de fornecer os citados extratos bancários.**

Formalizadas as requisições das movimentações financeiras, as instituições financeiras enviaram os documentos solicitados.

Da movimentação financeira, **relacionamos os créditos efetuados nas contas bancárias e intimamos a interessada em 09 de maio de 2005 e em 13 de junho de 2005 a justificar a origem dos referidos créditos**, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. **Deixou de fazê-lo**, não apresentando documentos que guardassem pertinência com o solicitado, comprovando tão somente o Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido, incidente sobre os prêmios pagos no período em tela.

Assim, dos créditos com origem não comprovada, efetuados os ajustes com o importe declarado através da DIPJ 2001 - Lucro Presumido e do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme demonstrativos anexos a este termos, constatamos a omissão de receita de:

[...]

Após analisar a impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/CPS julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento. Com a apresentação da impugnação o procedimento se torna processo, estabelecendo-se o conflito de interesses: de um lado, o Fisco que acusa a existência de débito tributário, fundando sua pretensão de recebê-lo e, de outro, o contribuinte, que opõe resistência por meio da apresentação de impugnação. É a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal.

Descritos os fatos que fundamentam a exigência fiscal e estando juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NORMAS PROCESSUAIS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado na decisão dos decorrentes, observadas as especificidades de cada um. i

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Tendo em vista que o lançamento foi cientificado à contribuinte em 04 de novembro de 2005 e que foram efetuados pagamentos parciais, o prazo decadencial tem por início a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, consumando-se a decadência para os três primeiros trimestres do ano-calendário de 2000.

DECADÊNCIA. CSLL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que houve pagamentos efetuados, ainda

que parciais, o prazo decadencial de cinco anos tem início com a ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Como resultado, do valor total de R\$ 305.750,85, a título do montante dos tributos lançados, foi exonerado o valor de R\$ 244.137,33, sendo mantida exigência de R\$ 61.613,52, acrescida de multa e juros.

Ciente da decisão, em 18/12/2008, a Recorrente interpôs recurso, em 14/01/2009, no qual alega preliminarmente a nulidade do lançamento e da decisão recorrida, e, no mérito, a impossibilidade de revogação retroativa de isenção concedida.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão porque dele tomo conhecimento.

Cinge-se o recurso às exigências correspondentes ao 4º trimestre do ano calendário de 2000, uma vez que restou consumada a decadência para os três primeiros trimestres desse ano, conforme decisão recorrida.

Contra as exigências mantidas, a Recorrente, em preliminar alega nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Informa que a autoridade julgadora de primeira instância, com exceção de determinadas matérias arguidas, manteve a exigência reclamada “*em flagrante contradição com as razões que levaram à criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento*”. (e-fls. 679)

Informa que recebeu o auto de infração acompanhado do termo de verificação e constatação fiscal, respectivos anexos, e de resumo demonstrativo de cálculo, mas que não recebeu os anexos de e-fls. 09/23 (fls. 08 a 22 do processo físico) com informações sobre os créditos decorrentes dos extratos bancários obtidos pela autoridade fiscal junto às instituições financeiras, e que, por tal motivo não teve condições de impugnar as parcelas submetidas à tributação e, portanto, viu-se “completamente cerceada no seu direito de defesa”. (e-fls. 680/682)

Cita jurisprudência acerca da nulidade de lançamento por cerceamento de direito de defesa.

Informa que os argumentos constantes da decisão recorrida no sentido de que a Recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, e que abordou todas as situações descritas pela fiscalização, não são verdadeiros.

Alega também invalidade da ação fiscal por ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade, em decorrência de suposta desobediência do auditor atuante a portarias internas da administração tributária. Isso, porque não lhe foram disponibilizadas as razões, ou a origem, da fiscalização procedida com relação aos seus negócios. Confira-se:

3.1.4 Com outras palavras, em nenhum momento foi indicado, pelo AFRFB atuante, nos termos que lavrou, ou mesmo no auto de infração, as razões, ou a origem, da fiscalização procedida com relação aos negócios da RECORRENTE, isto é, em qual programa de fiscalização, elaborado pela COFIS, nos termos dos atos normativos acima referidos, havia sido ele incluído, de modo que pudesse avaliar se os critérios estabelecidos pelas autoridades superiores estavam sendo devidamente observados, sob pena de restarem caracterizados, de parte da administração local, **o mero capricho, a perseguição, a animosidade ou puro interesse político.**

Defende que o descumprimento a normas internas que tratam do planejamento das atividades de fiscalização, pela falta da indicação do programa de fiscalização, **e respectivos parâmetros** em que se encontrava incluída a Recorrente, caracterizam desvio de poder, e em consequência a nulidade do lançamento tributário decorrente. (e-fls. 690/691)

Sobre tais alegações, importante considerar que houve duas tentativas infrutíferas de se obterem informações da Recorrente, na fase de procedimento fiscal, quanto à origem dos depósitos bancários obtidos por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF). Note-se que os demonstrativos que a Recorrente alega não ter recebido no momento da ciência ao auto de infração foram-lhe enviados em anexo à intimação, datada de 09/05/2005, após a não apresentação dos extratos bancários pela Recorrente.

Há que se registrar também que entre a data da ciência do termo de intimação de 13/06/2005, que buscava pela segunda vez a colaboração da Recorrente para apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória, e a data de lavratura do auto de infração, em 27/10/2005, houve tempo mais do que suficiente para que a Recorrente se pronunciasse acerca de possíveis inconsistências ou desconhecimento sobre os demonstrativos que alega não ter tido acesso.

Nesse contexto, havia ainda a oportunidade de acesso aos autos após o lançamento para ciência dos documentos que somente na fase processual reclama pela falta. Contudo, essa oportunidade também foi rejeitada.

Em vista desses fatos, ainda que houvesse prova da falta da entrega de tais demonstrativos no momento da ciência do auto de infração, é certo que a Recorrente tinha pleno conhecimento das informações necessárias à identificação dos depósitos e créditos bancários integrantes da base presumida porque consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) que seriam as mesmas entregues no curso do procedimento fiscal (e-fls. 463), motivo pelo qual rejeito a arguição de nulidade do lançamento e da decisão recorrida.

Também rejeito a arguição de invalidade da ação fiscal por ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade, em decorrência de descumprimento de normas administrativas pelo auditor atuante.

Isso, porque a alegação simplesmente resulta da falsa premissa de que devem ser disponibilizados ao contribuinte as razões pela qual foi programada a fiscalização. Em verdade, não há determinação para tal, mas tão somente para emissão do Mandado de Procedimento

Fiscal (atualmente, Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal), documento que contém informações a respeito das autoridades mandante e executante, do embasamento normativo para a determinação da ação fiscal, do tributo e período fiscalizado, e ainda do contato do chefe de equipe de fiscalização, com endereço e telefone, para o esclarecimento de dúvidas.

Assim, resta claro que não houve “*de parte da administração local, o mero capricho, a perseguição, a animosidade ou puro interesse político*”, conforme parece sugerir a Recorrente.

Convém complementar, ainda, que se fosse identificada qualquer irregularidade na emissão do MPF, tal fato não seria suscetível de tornar nulo o lançamento, conforme enunciado da súmula CARF nº 171, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021. Confira-se:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Por tais motivos, não há que se cogitar em nulidade do lançamento e da decisão recorrida.

Prossegue a Recorrente com a alegação de impossibilidade de revogação retroativa de isenção concedida, com base no “*contido nos artigos 104 e 178 do Código Tributário Nacional*”.

Informa que a identificação das instituições bancárias cujos os extratos foram solicitados no termo de início da ação fiscal sugere que a fiscalização teve origem “*em dados obtidos em informações prestadas, pelas referidas instituições, à Secretaria da Receita Federal, em atendimento ao disposto no artigo 11, §2º, da Lei 9.311/96.*”

Procura demonstrar nas linhas seguintes de seu recurso, em síntese, que a redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96¹, instituiu isenção referente aos demais tributos, que não a própria CPMF, em função da vedação da constituição de crédito tributário com base nas informações obtidas em razão dessa contribuição para a constituição de créditos referentes a quaisquer outros tributos.

¹ Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
[...]

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. (Redação anterior).

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

A tese é calcada no fato de que se inexistisse a vedação, estar-se-ia diante de hipótese de incidência tributária. Logo a vedação constituiria hipótese de isenção. Vejam-se os seguintes parágrafos da peça recursal:

4.1.13 De tudo quanto acima foi exposto, restou evidente, portanto, que, no campo tributário, existem, exclusivamente, os quatro conceitos acima expostos, quais sejam a imunidade, a não-incidência, a incidência e a isenção, e nenhum outro mais. Repita-se: no nosso sistema tributário existem, exclusivamente: como regra geral, a incidência, e como regras de exoneração a imunidade, a isenção e a não-incidência.

4.1.14 Sendo assim, constata-se que a vedação da constituição do crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições (à exceção da própria CPMF), mediante a utilização das informações prestadas, em face desta contribuição, pelas instituições financeiras à autoridade administrativa, prevista no § 3º do artigo 11 da LEI Nº 9.311/96, caracteriza-se uma ISENÇÃO, porquanto, se inexistente dita proibição, teríamos uma situação de incidência tributária, visto não se aplicar, ao caso, as situações de imunidade ou de não-incidência.

A partir dessa lógica, entende que a alteração de redação do § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, extinguiu a isenção concedida, vez que deixou de vedar a utilização das informações pela Secretaria da Receita Federal para instauração de processo administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a demais tributos.

Nesse sentido, como a suposta isenção não foi concedida em prazo certo e sob determinadas condições, aplicar-se-ia o inciso II do art. 104 c/c com art. 178, ambos do CTN, o que impossibilitaria o procedimento fiscal relativo ao ano calendário 2000. Veja-se:

4.1.20 Ora, como a alteração de redação do § 3º do artigo 11 da LEI Nº 9.311/96 somente ocorreu em 10/01/2001, com a edição da LEI Nº 10.174/01, com a substituição da expressão VEDADA pela termo FACULTADA, somente a partir de 01/01/2002 poder-se-ia considerar como revogada a isenção de que se trata, por força do disposto no artigo 104, caput, do CTN, acima reproduzido, pelo menos no que diz respeito ao IMPOSTO SOBRE A RENDA.

4.1.21 Como se vê, não se cuida, aqui, como pretendeu a autoridade lançadora, de aplicação imediata dos “novos critérios de apuração ou processos de fiscalização”, previstos no artigo 144 do CTN, mas sim de revogação retroativa de isenção anteriormente concedida, absolutamente proibida pelo disposto no artigo 104 desse mesmo Código.

Em sequência, argumenta a Recorrente, em umbilical ligação com a tese ora exposta, que a Lei 10.174/01, ao facultar a utilização das informações da CPMF, não instituiu “novos critérios de apuração ou processos de fiscalização”, passíveis de permitir a aplicação do §1º do art. 144 do CTN², e, portanto, não estaria caracterizada como norma de direito formal, aplicável a lançamento cujo fato gerador ocorreu em momento anterior à sua edição.

² Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Não obstante o esforço da Recorrente, percebe-se claramente que a razão não se encontra com a defesa, pois, verifica-se, de início, que os mesmos fatos jurídicos ocultos que poderiam ser externados pelos depósitos e créditos bancários eram passíveis de ser alcançados com a utilização de outros meios de investigação e não estariam afastados do campo de incidência dos demais tributos, o que joga por terra a tese da isenção.

Ademais, as premissas levantadas são falhas ao considerar que a norma introduzida pelo § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96 não está inserida no campo do direito formal. Trata-se de posição já consolidada neste Conselho da qual emergiu o verbete da súmula CARF nº 35, *verbis*: .

Súmula CARF nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17050, de 10/09/2008 Acórdão nº 106-16925, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-21747, de 27/07/2006 Acórdão nº 107-08068, de 18/05/2005 Acórdão nº 108-09286, de 25/04/2007 Acórdão nº 195-00008, de 15/09/2008 Acórdão nº 201-79,668, de 22/09/2006 Acórdão nº CSRF/04-00088, de 22/09/2005

Por fim, em relação às nulidades arguidas contra a decisão recorrida pelo não enfrentamento dessas duas últimas questões ora tratadas (*impossibilidade de revogação retroativa de isenção concedida, com base no contido nos artigos 104 e 178 do Código Tributário Nacional; a Lei 10.174/01, ao facultar a utilização das informações da CPMF, não instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, passíveis de permitir a aplicação do §1º do art. 144 do CTN*), é importante destacar que o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que manifeste suas razões de decidir sobre cada ponto suscitado.

Todavia, verifica-se que essas questões foram sim enfrentadas nos itens 51 e seguintes daquela decisão (e-fls 657/666).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade, e, no mérito, NEGOU-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima